



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025557 - RJ (2021/0364265-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
PRISCILA CANTELLI RODRIGUES MARTINS - SP350866
AGRAVADO : DONATO DIAS SOLON RIBEIRO
AGRAVADO : SOLANGE NEVES SOLON RIBEIRO
ADVOGADO : IVER LESSA AREAL - RJ100476

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. DANO PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, no caso concreto, gerou aborrecimentos que superam os do cotidiano e capazes de configurar a lesão extrapatrimonial. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

3. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do

Supremo Tribunal Federal.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025557 - RJ (2021/0364265-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
PRISCILA CANTELLI RODRIGUES MARTINS - SP350866
AGRAVADO : DONATO DIAS SOLON RIBEIRO
AGRAVADO : SOLANGE NEVES SOLON RIBEIRO
ADVOGADO : IVER LESSA AREAL - RJ100476

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. DANO PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, no caso concreto, gerou aborrecimentos que superam os do cotidiano e capazes de configurar a lesão extrapatrimonial. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

3. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do

Supremo Tribunal Federal.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

DONATO DIAS SOLON RIBEIRO e SOLANGE NEVES SOLON RIBEIRO (DONATO e outra) ajuizaram ação indenizatória contra GAFISA S.A. (GAFISA) alegando que, em 10/8/2010, firmaram com a ré um contrato de cessão de direitos da promessa de compra e venda do apartamento 305, Bloco 2, Rua Dr. Paulo Cesar, 137, situado nesta cidade, com previsão de entrega para maio de 2010. Sustentaram que foi ajustado um prazo de 180 dias de tolerância para a entrega do imóvel, que expirou no fim de novembro de 2010. Aduziram que, mesmo após o término do prazo de tolerância, o imóvel só foi entregue em novembro de 2012. Requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais em montante equivalente ao aluguel de um apartamento semelhante ao que foi adquirido e ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para condenar a ré a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos autores, com a incidência de correção monetária a partir da data da publicação da presente sentença e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; condenar a ré a pagar aos autores, a título de lucros cessantes, o valor do aluguel mensal do imóvel, de 30/11/2010 a 20/12/2012, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento; e condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

A apelação interposta por GAFISA foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. Aquisição de imóvel na planta. Demora de aproximadamente dois anos para entrega do bem após o transcurso do prazo avençado. Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes e compensação por danos morais. Falha na prestação do serviço. Fato alheio à vontade da demandada não demonstrado. Excludentes não comprovadas. Responsabilidade objetiva. Atraso não justificado. Tese defensiva que não pode ser acolhida. Fortuito interno que não exclui o

dever de indenizar (verbetes nº 94, da Súmula deste Tribunal). Responsabilidade objetiva. Dano moral caracterizado. Inadimplemento contratual que ultrapassa o mero aborrecimento. Valor indenizatório arbitrado com razoabilidade, não merecendo redução (verbetes 343, de Súmula do TJRJ). Sentença que comporta pequeno reparo. Os lucros cessantes a serem ressarcidos serão somente aqueles que estiverem compreendidos entre a data prevista para a entrega do imóvel, contabilizado o período de tolerância, e a data da concessão do habite-se. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 462).

Irresignada, GAFISA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 186, 402, 884, 927 e 944 do CC e 373 do NCPC, ao sustentar que (1) o mero inadimplemento contratual não enseja o dever de reparar danos morais; (2) inadmissível o pagamento de lucros cessantes, já que os autores não demonstraram a ocorrência de danos materiais; (3) o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante e merece, portanto, ser reduzido (e-STJ, fls. 467/488).

O recurso não foi admitido pelo TJRJ em virtude da incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Conheci do agravo em recurso especial da GAFISA e conheci em parte do apelo nobre e, nessa extensão, neguei-lhe provimento em decisão monocrática de minha lavra nestes termos ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. DANO PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, GAFISA sustentou a inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ em relação aos pedidos de afastamento ou diminuição da indenização imposta a título de dano moral e de afastamento da condenação ao pagamento de lucros cessantes.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos

requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da caracterização dos danos morais

Nas razões do presente recurso, GAFISA sustentou a inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ quanto à caracterização dos danos morais. Defendeu que o mero inadimplemento contratual não enseja o dever de reparar danos desta natureza.

Como constou na decisão agravada, no caso dos autos, o TJRJ consignou expressamente que o atraso na entrega do imóvel ultrapassou a esfera do mero aborrecimento e acarretou danos morais.

A propósito, transcreve-se:

Em razão de tal entendimento, merece acolhimento o pleito de indenização por danos morais. Afinal, evidente que o atraso prolongado por aproximadamente dois anos na entrega de imóvel comprado na planta, frustra as legítimas expectativas do consumidor, a ponto de ultrapassar a esfera do mero aborrecimento e gerar lesão a direitos da personalidade. (e-STJ, fl. 463)

Desta feita, rever as conclusões quanto à caracterização dos danos morais demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL VERIFICADA. SÚMULA 83/STJ. DANO MATERIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. "O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na

entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar lesão extrapatrimonial, como reconhecido pela Corte de origem" (AgInt no AREsp 1.698.841/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 22/03/2021).

3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, no caso concreto, gerou aborrecimentos que superam os do cotidiano e capazes de configurar a lesão extrapatrimonial. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.000.119/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022. - destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LAPSO TEMPORAL DE 3 (TRÊS) ANOS E 8 (OITO) MESES. DANO MORAL OCORRIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CLAÚSULA PENAL MORATÓRIA. APLICADO O PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. REVISÃO DOS ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que os aborrecimentos experimentados pelos autores ultrapassaram o simples dissabor, sendo mantida a condenação à indenização por danos morais estipulada na sentença. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de danos morais e ao valor arbitrado para a indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem consignado que houve, tão somente, a aplicação de cláusula prevista no contrato celebrado entre as partes quanto ao percentual da multa moratória (1% sobre o valor do imóvel por mês de atraso na entrega), a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O fundamento do acórdão recorrido acerca da aplicação de percentual previsto no contrato quanto à multa moratória não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o

descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.057.114/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022. - destacou-se)

(2) Dos lucros cessantes

A agravante defendeu a inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ quanto ao pagamento de lucros cessantes.

Contudo, a decisão agravada negou provimento ao recurso especial quanto a esse particular com fundamento na consonância entre o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça e a jurisprudência do STJ, não fazendo sequer menção à aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

Assim, estando as razões do agravo interno dissociadas do que ficou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DISTRATO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa ou deficiência de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

5. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos danos morais e do percentual de retenção encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

7. *Estando o acórdão atacado em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 568/STJ.*
8. *Agravo interno não provido.*
(AglInt no AREsp n. 2.009.629/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FICTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. DEVOLUÇÃO.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *A ausência de debate em torno dos dispositivos tidos como violados impede o conhecimento do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração.*

Súmula nº 211/STJ.

3. *A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.*

5. *A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.*

6. *Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

7. *Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, tendo em vista que a conclusão do acórdão decorreu inquestionavelmente da análise das circunstâncias fáticas dos autos e da interpretação de cláusula contratual.*

8. *A conclusão do tribunal de origem não destoa do entendimento desta Corte, no sentido de que o arrependimento do promitente comprador de unidade habitacional em construção não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias.*

Aplicação da Súmula nº 83/STJ.

9. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp n. 1.994.278/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022)

Forçoso reconhecer, portanto, a incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.025.557 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0364265-6

Número de Origem:

00177793520158190002 177793520158190002 202124508948

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

PRISCILA CANTELLI RODRIGUES MARTINS - SP350866

AGRAVADO : DONATO DIAS SOLON RIBEIRO

AGRAVADO : SOLANGE NEVES SOLON RIBEIRO

ADVOGADO : IVER LESSA AREAL - RJ100476

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAFISA S/A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

PRISCILA CANTELLI RODRIGUES MARTINS - SP350866

AGRAVADO : DONATO DIAS SOLON RIBEIRO

AGRAVADO : SOLANGE NEVES SOLON RIBEIRO

ADVOGADO : IVER LESSA AREAL - RJ100476

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022